



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12883.000200/2009-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-009.836 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de novembro de 2022  
**Recorrente** COMERCIAL RAMOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1996

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE LIQUIDAÇÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SÚMULA CARF Nº 62.

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

Não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 50/52) interposto contra Decisão-Notificação/15.602.0 Nº 138/98 de 26/06/1998 (fls. 44/45), que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento de Débito - NFLD – DEBCAD nº 32.562.894-7, no montante de R\$ 77.118,05, já incluídos multa e juros (fls. 03/10), acompanhado do Relatório Fiscal (fl. 21) e de demonstrativo anexo (fl. 22), referente às

obrigações previdenciárias patronais e dos segurados, referente as Reclamações Trabalhistas, liquidadas no período 05/1995 à 12/1996.

### **Do Lançamento**

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 21):

1. A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, de caráter Normal para as competências e valores, levantados pelo exame da escrituração contábil, e referidos no campo próprio do Discriminativo do Débito Originário da qual este Relatório Fiscal é parte integrante, refere-se à ação fiscal efetuada na empresa supra, onde ficou constatado o não recolhimento das contribuições previdenciárias - Processos Trabalhistas, num total de R\$ R\$ 77.118,05 (setenta sete mil, cento dezoito reais e cinco centavos).
2. O débito tem como fato gerador os comprovantes e registros de importâncias pagas ou devidas cujos valores constantes dos Discriminativos, fundamentam-se: Consolidação das Leis da Previdência Social, Decreto n.º 89.312, de 23/01/84=Art.5,6,122,135,136,139,140,141,155,173; Lei Complementar n.º 11, de 25/05/71= Art.15 ;Lei 8212, de 24/07/91 =Art.12-I,15-I,20,22-II,22-II,28-I e parágrafos,30-I,33 parágrafo 3º,43,44, 94, 95-d, entre outros; Lei 7787, de 30/06/89 Art. 1,3,12 ; Lei 8383, de 30/12/91 Art.53,54,57,58,61 ;Lei 8620, de 05/01/93 Art.1,3,4,7; Lei 8981, de 20/01/95 Art.84-I parágrafo 4; Lei 9032, de 28/04/95 Art.2;Lei 9065, de 20/06/95=Art.13; Lei 9069, de 29/06/95 Art. 84; Lei Complementar 84, de 18/01/96 Art.1-I; Decreto 1826, de 29/02/96; Decreto 2173, de 05/03/97 e demais legislação pertinente.
3. Foram examinados os seguintes elementos: Alteração contratual JUCEPE-Junta Comercial do Estado de Pernambuco n.º 97.036.210.2, de 27/06/97, segurado empregador: Jader Ramos de Sena Pereira, CIC=013.381.534-04, l= 597.180-SSP-PE, rua Samuel Farias,46,Csa Forte; Documentos de Caixa; Livros Razão-Diário n.º 76 a 111=para período de 0194 a 1296,Registro JUCEPE n.º 97.00.3544.6, de 14/05/97;entre outros elementos.
4. Não apresentou CND-Certidão Negativa de Débito.
5. Não apresentou Parcelamento-Processo Trabalhista para o período:0194 a 0997.
6. Lavrado o competente Auto-de-Infração n.º 32.562.892-0, de 24/10/97, código 35.
7. Emitida NFLD n.º 32.562.886-6/893-9/894-7/895-5, de 27/10/97.E para cada Notificação Fiscal e Auto-de-Infração deverá corresponder uma defesa.
8. Alíquotas aplicadas sobre o salário-de-contribuição: a)Empregado=até 0795=8%,9%, 10% e a partir de 0895=8%,9%,11% , b)Empresa=20%, c)Ac.Trab.= 2% e d)Terceiros=5,8%.
- 9.Uma via deste Relatório Fiscal juntamente com uma via da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, dos Discriminativos dos Débitos Originário e Consolidado, de Co-Responsável Cadastrado, das Alíquotas Aplicadas na Apuração do Débito, dos Dispositivos Legais , do Relatório dos Fatos Geradores foram enviados à notificada para pleno conhecimento. Também foram anexados a primeira via da presente NFLD os elementos: DCD-Documento de Cadastramento de Débito, o CED-Comando para Emissão do Discriminativo, os Termos de Início da Ação Fiscal-TIAF's, de 02/09/97 e 05/09/97 e o Termo de Encerramento Ação Fiscal-TEAF, de 24/10/97

### **Da Impugnação**

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 01/10/2009 (AR de fl. 31) e apresentou sua impugnação em 11/11/1997 (fls. 25/27), acompanhada de documentos (fls. 28/30), com os seguintes argumentos consoante resumo na Decisão-Notificação (fl. 44):

(...)

A empresa Notificada/defendente, apresenta a defesa de fls. 20/22, na qual alega o seguinte: " Alega erro gritante em vista da Fiscal Notificante ter incluído na competência 12/95, um valor que nada tem a ver com Reclamação Trabalhista, que é pacífico o entendimento de que não incide contribuições previdenciárias sobre Indenizações Trabalhistas, que indenização trabalhista, não é folha de pagamento, nem tampouco lucro ou faturamento, que a contribuição sobre indenização Trabalhista, somente poderá ser determinada através de Lei Complementar."

Aberto vista da defesa a Fiscal Notificante, esta através do despacho de fls. 36 e CED de fls.30/31, reconheceu que houve realmente equívoco na competência 12/95, e por esta razão excluiu do Lançamento a referida competência.

### **Da Decisão de Primeira Instância**

O lançamento foi julgado procedente, nos termos da Decisão-Notificação/15.602.0 Nº 138/98 de 26/06/1998, exarada pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização – Sul em Pernambuco (fls. 44/45), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 44):

EMENTA: A incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos quando da liquidação de Reclamações Trabalhistas, se encontra preconizado no art 43 da Lei 8.212/91, regulamentada através do Decreto 612/92, com alterações introduzidas pelo Decreto 2.173/97

### **Do Recurso Voluntário**

O contribuinte tomou ciência da decisão exarada pelo por via postal em 13/08/1998 (AR de fls. 48/49) e interpôs recurso voluntário em 09/09/1998 (fls. 50/52), alegando, em síntese o que segue:

- Aduz a improcedência do débito objeto da NFLD impugnada, face a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que não compoñham a folha de salário, lucro e faturamento.
- Afirma ser nitidamente ilegal e inconstitucional a cobrança de contribuições sociais que incidam sobre as seguintes verbas: a indenização de 40% sobre o FGTS, o FGTS não recolhido, a multa do artigo 447 da CLT, o aviso prévio indenizado e outras verbas pagas em acordos e/ou pagamentos realizados na Justiça do Trabalho.
- Informa que, não estando discriminadas as verbas sobre as quais incidem a contribuição previdenciária fica, desta forma, indeterminado o valor das parcelas sobre as quais incide a contribuição previdenciária, não podendo a decisão recorrida alargar sua base de cálculo, visto que em matéria tributária aplica-se a norma de maneira mais favorável para o contribuinte, o que no presente caso não ocorreu, pois entender de forma diferente seria ferir o princípio da legalidade tributária.
- Observa que, existindo uma indeterminação, que se origina em decorrência do próprio funcionamento da Justiça do Trabalho, não concorrendo a Recorrente para tal fato, pois decorre da própria legislação aplicável, não pode ser a Recorrente penalizada pagando contribuição social sabidamente a maior, em total prejuízo do patrimônio e sem qualquer previsão legal.
- Relata que o julgador "a quo" confunde-se, ao afirmar que com o advento do FGTS, praticamente deixou de existir indenização trabalhista. De fato, como já referido, nos acordos homologados e nas sentenças trabalhistas, está incluída não somente indenização trabalhista (multa de 40% do FGTS na

rescisão sem justa causa), mas vários encargos e verbas sobre as quais não devem incidir a contribuição social, posto que não possuem natureza salarial, sendo tal afirmação apenas e tão somente uma desculpa para justificar a aplicação de norma constitucional.

- Ao final requer o provimento do recurso em todos os seus termos, reformando a decisão ora proferida, para o fim de declarar nula e sem nenhum efeito a NFLD n.º 32.562.894-7, face a inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 43 da Lei n.º 8.212 de 1991.

Por intermédio da Carta n.º 111/98 o contribuinte foi comunicado da obrigatoriedade de depósito prévio de valor correspondente a 30% do débito exigido na data da Decisão Notificação, para a interposição de recurso contra a decisão do INSS em processo, que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário (fls. 56/59).

De acordo com o teor do despacho exarado pela PGFN de Pernambuco em 31/10/2011, abaixo reproduzido, foi anulada a inscrição em dívida ativa e os presentes autos retornaram à DRF em Recife/PE para a apreciação do recurso voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 88):

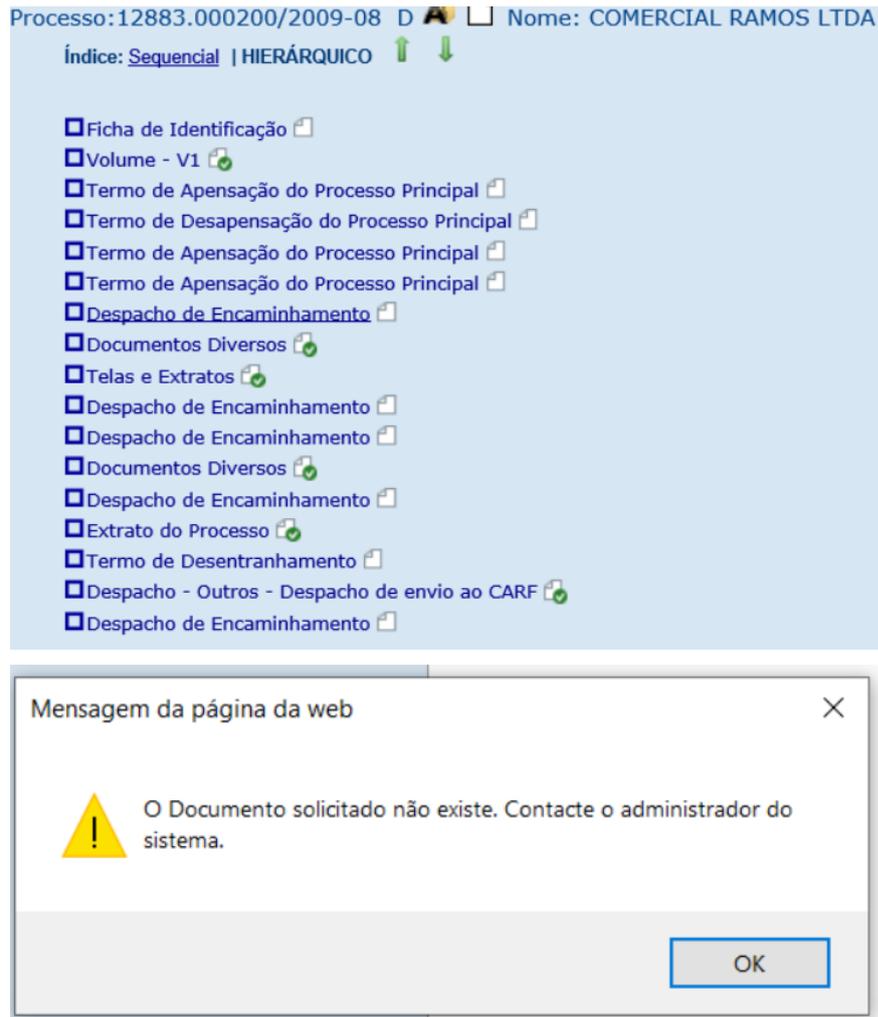
Trata-se de sentença exarada em embargos à execução fiscal n.º 2008.83.00.010240-3, com trâmite na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde, em apertada síntese, o MM. Juízo, julgando parcialmente procedente a demanda, reconheceu a nulidade da inscrição n.º 32.562.894-7, uma vez que efetivada sem a prévia análise de recurso administrativo interposto, inadmitido (*sic*) ante exigência do depósito de 30% previsto no art. 126, § 1º da Lei n.º 8.213/91, declarado inconstitucional pelo C. STF (cópia em anexo).

Ante a aprovação do PARECER/PGFN/PGA/N.º 149/2008, que autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos, no que tange à declaração de inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n.º 8.213, de 1991, que exigia o depósito prévio de 30% do valor da exação para que o recurso administrativo que versasse sobre crédito previdenciário tivesse seguimento, deixou esta PRFN – 5ª Região de recorrer da referida decisão.

Diante do exposto, solicito os bons préstimos deste Setor no sentido de se anular a presente inscrição em dívida ativa, remetendo-se, posteriormente, este processo administrativo à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, onde deverá ser apreciado o recurso interposto pelo contribuinte (fls. 40/42).

Após a apreciação do recurso administrativo, caso entenda a Receita Federal do Brasil pela manutenção do débito, e não havendo pagamento voluntário do mesmo, requer a remessa destes autos com urgência à PGFN, para que se proceda a nova inscrição e conseqüente ajuizamento do feito executivo.

Cumpra observar que nos presentes autos não existe a folha n.º 93. O Índice do processo indica tratar-se de “Despacho de Encaminhamento”, conforme telas abaixo reproduzidas:



A par disso e a nosso ver por tratar-se de mero despacho de encaminhamento, sem conteúdo relevante, não há qualquer prejuízo ao entendimento do caso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso apresentado, o contribuinte insurge-se em relação aos seguintes pontos:

- i) Improcedência do débito objeto da NFLD face a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: indenização de 40% sobre o FGTS, FGTS não recolhido, multa do artigo 447 da CLT, aviso prévio indenizado e outras verbas pagas em acordos e/ou pagamentos realizados na Justiça do Trabalho.

- ii) Afirma que o Recorrente não pode ser penalizado a pagar contribuição social, em total prejuízo do patrimônio e sem qualquer previsão legal, não estando discriminadas as verbas sobre as quais incidem a contribuição previdenciária e
- iii) Aduz não ser procedente a afirmação do “juízo a quo” de que com o advento do FGTS, praticamente deixou de existir indenização trabalhista, posto que nos acordos homologados e nas sentenças trabalhistas, está incluída não somente indenização trabalhista (multa de 40% do FGTS na rescisão sem justa causa), mas vários encargos e verbas sobre as quais não devem incidir a contribuição social.

Inicialmente oportuna a reprodução do seguinte excerto da decisão recorrida que contém os fundamentos da manutenção do lançamento (fls. 44/45):

(...)

#### FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

Entendemos que em parte assiste razão a defendente, é tanto que já foram feitos os reparos devidos através da retificação do débito operada às fls. 30/36 onde foi excluída a competência 12/95, no mais não lhe assiste razão por dois motivos: a um por que o fato gerador da obrigação objeto do presente levantamento não é indenização Trabalhista, e sim valores pagos quando da liquidação de Reclamações Trabalhistas, a dois por que a hipótese legal da incidência está prevista no art. 43 da Lei 8.212/91, regulamentada através do Decreto 612/92, com as alterações introduzidas pelo Decreto 2.173/97.

Certo é que, não se confundem direitos trabalhistas recebidos pelos empregados ou ex-empregados através de processo trabalhista como: horas extras, adicional de insalubridade, diferença de salário e etc. com indenização trabalhista, mesmo por que, esta praticamente deixou de existir no Direito do Trabalho, com vigência do regime do FGTS.

Assim, diante das informações de fls. 30/36., julgo procedente o presente lançamento com as correções já efetivadas pela Fiscal/Notificante.

(...)

Depreende-se que da reprodução acima, que não merece reparo a decisão recorrida, cujo fundamento da manutenção do lançamento foi a subsunção do fato à norma prevista no artigo 43 da Lei nº 8.212 de 1991<sup>1</sup>, qual seja, a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos quando da liquidação de reclamações trabalhistas. Nesse mesmo sentido o teor da Súmula CARF nº 62, abaixo reproduzida:

#### **Súmula CARF nº 62**

#### **Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010**

A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não

---

<sup>1</sup> Com redação vigente à época dos fatos:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

estiverem discriminadas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A despeito do argumento de não haver incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória (indenização de 40% sobre o FGTS, FGTS não recolhido, multa do artigo 447 da CLT, aviso prévio indenizado e outras verbas pagas em acordos e/ou pagamentos realizados na Justiça do Trabalho), a teor do disposto no parágrafo único do referido artigo 43, quando estas verbas não estiverem discriminadas nas sentenças e acordos homologados, a contribuição incidirá sobre o total da sentença ou acordo.

Imperioso ressaltar que, para excluir da tributação eventual parcela de cunho indenizatório, caberia ao contribuinte comprovar mediante a apresentação de documentação hábil e idônea a composição das verbas homologadas pela justiça e que foram pagas por ocasião das reclamações trabalhistas.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade da norma, necessário destacar que, consoante dispõe a Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida, não compete à esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a legalidade ou constitucionalidade de norma legal regularmente editada:

**Súmula CARF nº 2**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos